



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Comarca de Arapiraca**

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br



Autos nº: 0706377-42.2017.8.02.0058

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.

## **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda**, com o objetivo de obter a concessão da recuperação judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Alega a requerente que iniciou suas atividades em setembro de 1981, atuando no comércio de motocicletas e motonetas novas, peças, vestuários e serviços de manutenção e reparo, sendo concessionária autorizada da Moto Honda da Amazônia Ltda. Aduz que a crise econômico-financeira que assola o país, aliada à forte restrição de crédito e à queda nas vendas do setor de motocicletas, afetou severamente seu faturamento e sua capacidade de adimplir as obrigações assumidas com fornecedores de bens e serviços.

Sustenta que mantém aproximadamente 130 empregos diretos e que sua viabilidade manifesta-se pelos seus ativos, pelo histórico operacional e pela capacidade de gerar caixa, mesmo no atual ambiente de crise. Informa que possui matriz em Arapiraca e filiais em Penedo, Palmeira dos Índios e Teotônio Vilela, todas no Estado de Alagoas.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial nas págs. 229-231, com a nomeação de administrador judicial.

A requerente apresentou o Plano de Recuperação Judicial nas págs. 633-659, contemplando como meios de recuperação: reorganização societária e associações; adoção de práticas de governança corporativa; aumento de capital e alteração do controle societário; deliberações sobre os ativos; novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros; captação de recursos; e liquidação antecipada. O passivo sujeito à recuperação judicial totalizou R\$ 14.351.581,19 (catorze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), distribuído entre 223 credores nas quatro classes previstas em lei.



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Não houve objeção ao plano de recuperação judicial no prazo legal.

Assembleia Geral de Credores aprovou o Plano de Recuperação Judicial por maioria, conforme ata de págs. 2645-2656 e 2771-2778.

Por decisão proferida às págs. 3363-3368, foi realizado o saneamento do processo com a correção de algumas irregularidades.

Em decisão de págs. 3418-3422 foi substituído o anterior Administrador Judicial, designando novo auxiliar do juízo.

Em sua manifestação de págs. 3472-3481, o novo administrador judicial apresentou parecer sobre o controle de legalidade do plano e sobre o pedido de adesão ao fundo de financiamento Honda.

Quanto ao controle de legalidade, o administrador judicial apontou duas cláusulas que devem ser objeto de análise: (a) a Cláusula 5.4, que prevê autorização ampla e genérica para alienar, dispor, onerar, vender, locar, arrendar quaisquer bens do ativo não circulante da recuperanda, independentemente de autorização judicial; e (b) a Cláusula 6.2.1, que estabelece que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas terá início no dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou da publicação da decisão que homologar a consolidação do quadro-geral de credores, o que ocorrer depois.

Quanto ao pedido de adesão ao fundo de financiamento Honda (págs. 3077-3079 e 3257-3259), a recuperanda requereu autorização para celebrar contrato de financiamento com o Banco Honda, garantindo a operação com a alienação fiduciária do imóvel da sua sede em Arapiraca, matriculado sob o nº 33658 no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Informou que o imóvel se encontra livre de quaisquer ônus, tendo sido baixada a hipoteca anteriormente existente em favor do Banco do Nordeste do Brasil (pág. 3262). Após intimação dos credores por edital (págs. 3372 e 3379), não houve manifestação contrária no prazo outorgado. O administrador judicial opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O ponto central da controvérsia é decidir se estão presentes os requisitos para a concessão da recuperação judicial e homologação do plano apresentado, bem como se as cláusulas apontadas pelo administrador judicial estão em conformidade com a Lei nº



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

11.101/2005. Em outras palavras, trata-se de verificar se o plano de recuperação judicial aprovado tacitamente pode ser homologado integralmente ou se há necessidade de adequação de cláusulas que contrariam normas de ordem pública.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípios norteadores da recuperação judicial a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação visa garantir que as cláusulas aprovadas pelos credores não violem normas cogentes, não impliquem fraude ou abuso de direito, preservando a higidez do procedimento recuperacional.

No caso dos autos, a Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, tendo apresentado plano de recuperação que foi aprovado tacitamente pelos credores, ante a ausência de objeção no prazo legal.

Entretanto, acolho o parecer do administrador judicial quanto ao controle de legalidade, nos seguintes termos:

**Quanto à Cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial**, a previsão genérica de alienação, oneração ou disposição de quaisquer bens do ativo não circulante, independentemente de autorização judicial, viola frontalmente os arts. 53, inciso I, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

O art. 53, inciso I, exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e o art. 66 condiciona a alienação ou oneração de bens do ativo permanente à prévia indicação no plano de recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

É imprescindível, portanto, que o plano de recuperação judicial preveja e caracterize detalhadamente os ativos a serem alienados, especificando qual bem, o valor, a forma de pagamento e as condições da operação, sob pena de a previsão genérica ser considerada não escrita.

Portanto, a Cláusula 5.4 deve ser desconsiderada, permanecendo a necessidade de autorização judicial para qualquer operação envolvendo bens do ativo não circulante que não esteja previamente discriminada no plano.

**Quanto à Cláusula 6.2.1 do Plano de Recuperação Judicial**, que condiciona o início do prazo para pagamento dos credores trabalhistas ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou à publicação da decisão que homologar a consolidação do quadro-geral de credores, igualmente se mostra em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a Corte Superior definiu que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas tem início com a decisão que concede a recuperação judicial, independentemente do seu trânsito em julgado, uma vez que é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros.

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS.**

1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.
3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Comarca de Arapiraca**

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.

5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).

6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina.

7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).

8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convocar o procedimento recuperacional em falência.

9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina.

10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.

11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa.  
 RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

Portanto, a Cláusula 6.2.1 deve ser reformada para estabelecer que o prazo de 12 (doze) meses para pagamento dos credores trabalhistas, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, tem início a partir da data da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano.

**Quanto ao pedido de adesão ao fundo de financiamento Honda (crédito *floor plan*)**, a operação pretendida encontra amparo expresso no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, que autoriza o juiz, durante a recuperação judicial, após ouvido o Comitê de Credores, a autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante, para financiar suas atividades e despesas de reestruturação ou preservação do valor de ativos.

Conforme demonstrado nos autos, a adesão ao fundo de financiamento visa melhorar o fluxo de caixa e a rentabilidade da operação, permitindo que a recuperanda adquira produtos sem a necessidade de dispêndio imediato de recursos, postergando os pagamentos para 30 ou 60 dias.

Da análise minuciosa dos documentos contábeis acostados às págs. 3483-3547, constato que a receita operacional da recuperanda deriva preponderantemente da comercialização de veículos novos, atividade que auferiu o montante de R\$ 133.157.203,00 (cento e trinta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil e duzentos e três reais) no período compreendido entre janeiro e setembro de 2025.

Nesse contexto, entendo que a contratação ora pretendida guarda estreita consonância



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, porquanto visa potencializar justamente o núcleo produtivo gerador de receita da devedora.

Sobre tal operação, o Administrador Judicial ponderou que o estoque da recuperanda oscilou entre R\$ 4 e 6 milhões no período de janeiro a setembro de 2025, evidenciando expressiva imobilização de capital de giro que deixaria de ser comprometida antecipadamente com a contratação do financiamento.

Observo ainda que o imóvel oferecido em garantia encontra-se livre de ônus, tendo sido baixada a hipoteca anteriormente existente em favor do Banco do Nordeste do Brasil. Além disso, os credores foram intimados por edital e não houve manifestação contrária ao pedido de adesão pela recuperanda ao financiamento indicado.

Nesse contexto, entendo que a medida revela inequívoca utilidade para a reestruturação econômica da recuperanda, vinculando-se diretamente à manutenção e ao aprimoramento da sua atividade empresarial.

Pelo exposto, **concedo a Recuperação Judicial** à Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **homologando parcialmente** o Plano de Recuperação Judicial apresentado (págs. 633-659, com alterações promovidas nas págs. 2315-2338 e 2391-2414), com as seguintes ressalvas decorrentes do controle de legalidade:

a) **Desconsidero** a Cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê autorização genérica para alienação, oneração ou disposição de quaisquer bens do ativo não circulante sem prévia autorização judicial, por violação aos arts. 53, inciso I, e 66 da Lei nº 11.101/2005, devendo qualquer operação dessa natureza ser submetida a prévia autorização judicial, salvo aquelas previamente discriminadas de forma pormenorizada no plano;

b) **Reformo** a Cláusula 6.2.1 do Plano de Recuperação Judicial para estabelecer que o prazo de 12 (doze) meses para pagamento dos credores trabalhistas, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, tem início a partir da data desta decisão que concede a recuperação judicial e homologa o plano, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.924.164/SP;

c) **Autorizo** a recuperanda a aderir ao fundo de financiamento do Banco Honda (crédito *floor plan*), bem como a constituir alienação fiduciária sobre o imóvel matriculado



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

sob o nº 33658 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapiraca/AL, em garantia do crédito obtido, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Mantendo o administrador judicial no exercício de suas funções, devendo fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentando relatórios mensais nos termos do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se a Recuperanda, o Administrador Judicial, os Credores e o Ministério Público.

Publicação pelo DJEN.

Arapiraca, *datado e assinado eletronicamente.*

**Carlos Bruno de Oliveira Ramos**  
**Juiz de Direito**